



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Recurso nº. : 13.498
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS: 1989 a 1991
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 103-19.393

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Por se tratar de lançamento reflexo daquele que deu origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado em relação à exigência principal.

DESPESAS COM COMISSÕES - Não havendo nos autos elementos de prova acerca da inexistência da despesa, é de se manter a dedutibilidade dos valores, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, não obstante tais valores serem indedutíveis para efeito de apuração do lucro real, tendo em vista o não atendimento dos requisitos contidos no art. 197 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas correspondentes aos itens "comissões" e "serviços com retífica de motores", vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

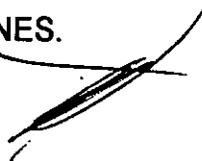


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393
Recurso nº. : 13.498
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG (fls.446/465), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 1/12.

2. A exigência fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:

a) imobilizações consideradas indevidamente como custos, relativas a serviços de retífica de motores e peças e conservação de bens e instalações;

b) despesas indedutíveis correspondentes às importâncias declaradas como pagas, a título de comissões, que não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, o efetivo pagamento, indicação da operação que deu origem, bem como a individualização do beneficiário;

c) custos de serviços indedutíveis, correspondentes a valores lançados em custos de serviços, na conta "serviços de lanternagem e pintura", considerados indedutíveis por falta de comprovação da efetiva contraprestação de serviços, após devidamente intimada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393

3. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está mencionado às fls. 05 (art. 2º da Lei nº 7.689/88).

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 12 de março de 1992, conforme assinatura aposta à fl. 05, tendo apresentado, em 24 de abril de 1992, após a dilação de prazo (fls.12), impugnação de fls. 14/20, aduzindo às mesmas razões de defesa, contidas na peça impugnatória a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, objeto do processo nº 10680.001805/92-69 (Recurso nº 115.289), do qual este é decorrente.

5. Argumentou ainda a existência de erro na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, uma vez que a lei de regência não prevê como ajuste do resultado do período a adição de custos ou despesas indedutíveis.

6. Em Informação Fiscal às fls. 22/24, o autuante opinou pela manutenção integral do Auto de Infração.

7. A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSL - DISPOSIÇÕES DIVERSAS - A solução dada ao processo principal - relacionada com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com a Contribuição Social sobre o Lucro.

-Incabível a exigência da Contribuição Social sobre resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 17, I, da MP nº 1.175/9)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393

8. Em suas razões de decidir, a digna autoridade julgadora de primeira instância, apresentou os seguintes fundamentos:

"Nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, as pessoas jurídicas recolherão a Contribuição Social com base no resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e com os ajustes previstos na referida lei.

Quanto aos argumentos contidos na defesa, segundo os quais as glosas efetuadas nas despesas só influenciariam a apuração do lucro real, e não o lucro líquido, o lançamento deve ser mantido, pois não há falar em não modificação do resultado do exercício, já que a realização das despesas não foi comprovada na impugnação.

Cabe aqui lembrar que, no lançamento principal, procedeu o fisco de ofício, ao apurar erro quanto à legislação fiscal do IRPJ, nos termos do inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional-CTN. Evidentemente, se houve erro por parte do contribuinte, na determinação a maior das despesas e dos custos, estas, tendo diminuído o lucro operacional do exercício, afetaram o lucro líquido antes da Contribuição Social. Logo, não procedem os argumentos de que não houve modificação do resultado da pessoa jurídica, pois, em razão das referidas glosas, a base de cálculo da contribuição foi também influenciada.

Por outro lado, a solução dada ao processo principal(IRPJ) estende-se a este, devendo, portanto, ser reduzido o valor tributável, de acordo com a decisão proferida no processo principal. No entanto, o inciso I do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27/10/95 e suas reedições, bem como o § 1º do art. 2º da IN nº 31/97, estabelecem o cancelamento dos lançamentos relativos à exigência da Contribuição em pauta, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, motivo pelo qual cabe excluir a exigência constante do presente processo.

Quanto aos acórdãos citados pelo contribuinte em sua impugnação, os mesmos não poderão ser levados em consideração face ao disposto no Parecer Normativo CST nº 390/71, cuja ementa traduz que "decisões de Conselho de Contribuintes não constituem normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393

complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Por último, a Instrução Normativa nº 32, de 9 de abril de 1997, determina em seu art. 1º que "seja subtraído, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991", ou seja, a exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período mencionado."

9. Cientificada do teor da Decisão em 04/07/97 (AR às fls. 57), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 58/104, protocolado em 25/07/97, no qual reitera os argumentos contidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal remanescente refere-se aos exercícios financeiros de 1990 e 1991 e decorre da constatação das seguintes irregularidades:

a) imobilizações consideradas indevidamente como custos, relativas a serviços de retífica de motores e peças e conservação de bens e instalações;

b) despesas indedutíveis correspondentes às importâncias declaradas como pagas, a título de comissões, que não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, o efetivo pagamento, indicação da operação que deu origem, bem como a individualização do beneficiário;

c) custos de serviços indedutíveis, correspondentes a valores lançados em custos de serviços, na conta "serviços de lanternagem e pintura", considerados indedutíveis por falta de comprovação da efetiva contraprestação de serviços, após devidamente intimada.

Dos valores que integraram a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nestes autos, entendo que deva prevalecer somente aqueles relativos aos gastos efetuados com conservação de bens e instalações, que, pela sua natureza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393

devem ser classificados no ativo imobilizado, e aquele relativo aos serviços de pintura, lanternagem e polimento, cuja efetividade não foi comprovada, o que, no caso, implica na recomposição do resultado contábil apurado pela contribuinte, e, conseqüentemente, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Nos demais casos, o valor foi considerado dedutível na apuração do lucro real - gastos com serviços de retífica de motores - v. julgamento do processo principal - Acórdão nº 103-19.368, de 12 de maio de 1998, o que acarreta a extensão daquele entendimento para este processo, tendo em vista que o fato que deu origem a esta exigência ser o mesmo que originou a exigência principal, ou então não integra os ajustes estabelecidos na legislação de regência desta contribuição, para determinação da base de cálculo - comissões pagas.

Observe-se que em relação às despesas com comissões, a indedutibilidade, para efeito de determinação do lucro real, originou-se do não atendimento dos requisitos previstos no art. 197 do RIR/80. Não restou comprovado que tais despesas eram inexistentes, mesmo porque, nos autos, encontramos às fls. 63/87 uma Notificação de Lançamento de Débito lavrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS exigindo contribuições sobre aqueles valores. Do Relatório Fiscal extraímos o seguinte trecho:

" - No período de 0186 a 1292, a empresa manteve a seu serviço

"Vendedores de Passagens, denominados pela mesma como

"Agenciadores de Passagens percebendo comissões sobre vendas;

A empresa não incluía estes vendedores em Folhas de Pagamento,

visto que os mesmos não eram considerados como empregados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

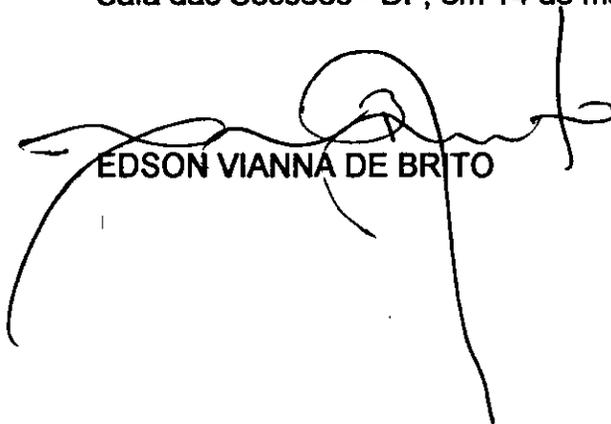
Processo nº. : 10680.001814/92-50
Acórdão nº. : 103-19.393

- Houve reclamatória Trabalhista por parte de vendedor exigindo importâncias por serviços prestados; "

Do exposto, entendo não poder se afirmar, com segurança, que tais valores são inexistentes, o que implicaria na recomposição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Isto posto, voto no sentido de excluir da matéria tributável os valores correspondentes às comissões e aos serviços com retífica de motores, este último em razão do entendimento manifestado no julgamento da exigência principal, através do Acórdão nº 103-19.368, de 12 de maio de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO

